



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º** 156/99

**SESSÃO DE:** 14.01.99

**PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO N.º:** 2/000031/97 - AI: 2/9706244

**RECORRENTE:** Divisão de Procedimentos Tributários

**RECORRIDO:** IMOL - Construções Ind. e Com. Ltda.

**RELATOR:** Alberto Cardoso Moreno Maia

**EMENTA:** ICMS - Pedido de restituição - Ao Estado compete restituir ao contribuinte valor pago para satisfazer obrigação imposta por lançamento julgado insubsistente em 1ª e confirmado em 2ª Instância. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:** Para exame e julgamento, recurso oficial de decisão monocrática concluiu pela procedência do pedido de restituição.

Naquele *decisum* fez relatório e concluiu por admitir que o imposto e multa, recolhidos através do DAE 1594279 (fls. 9), motivado por AI que imputou ao contribuinte a infração pelo transporte de mercadorias acobertadas por NF inidônea, eram indevidos.

O pedido inicial se fundamenta na contraposição ao AI, embora a NF tivesse por destinatário o Banco do Brasil S/A, sede em Brasília, o local de entrega, assinalado naquele documento fiscal, era o mesmo onde a mercadoria foi flagrada em descarregamento.

Não existe infração a lei porque o art. 170, VII, a, do Dec. 24.569/97 permite que seja indicado na nota fiscal o local de entrega quando este não coincidir com o do destinatário da mercadoria.

Pedido devidamente instruído com os documentos necessários à prova do seu objeto.

A realização de perícia por pedido da Julgadora confirmou a veracidade dos fatos e documentos que suportavam a tese do pleito.

Decisão singular pelo DEFERIMENTO total do pleito

Recurso de Ofício.

Parecer da Assessoria Tributária pela confirmação da decisão, ratificado pela PGE.

É o relatório

**VOTO DO RELATOR:**

Examinado os autos, dívida nenhuma resta que proceda o pedido.

Dá-lhe amparo o art. 165 do CTN.

O contribuinte transportou mercadorias de acordo com a lei, a nota fiscal era idônea porque no seu corpo estava assinalado o local de descarregamento, o AI portanto é insubsistente.

No caso entendendo não existir dúvidas, se o Estado recebeu sem causa, DEVOLVE.

Se o crédito do Estado teve por base ato de fiscalização/lançamento julgado insubsistente o crédito é indevido.

Em razão do exposto, voto para que se conheça do recurso de ofício, negue-se-lhe provimento, para confirmando a sentença monocrática, se decida pelo deferimento do pedido de restituição.


Processo 2/000031/97

**DECISÃO:** Vistos, etc., A Câmara por unanimidade de votos, conhece do pedido e decide pelo atendimento do suplicado, na forma do voto do relator e parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 7 de março de 1999

Conselheiros:

  
José Ribeiro Neto - Presidente

  
Moacir J. B. Danziato

  
José Ma. V. Mota

  
J. Amílho Belém de Figueiredo

  
Alberto C. Monteiro - Relator

  
José Paiva de Freitas

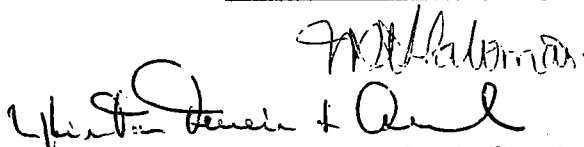
  
Wlândia Parente Aquiar

Wlândia Ma. Parente Aquiar

  
Fco. das C. A Albuquerque

Fomos presentes:

  
Consultor Tributário

  
Ubiratan F. de Andrade - Procurador do Estado